



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

ASSUNTO : ORIENTAÇÃO - DECLARAÇÃO DE VALORES MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEIS COM A REALIDADE ECONÔMICA DO NEGÓCIO JURÍDICO EM ESCRITURAS PÚBLICAS
INTERESSADO(A) : CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL (COGEX)

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR (MATÉRIA ORIENTADA N.º 21)

Considerando a relevância do tema submetido à apreciação desta Corregedoria do Foro Extrajudicial, nos autos do PROAD n.º 202505000643243, que trata da constatação de declarações de valores manifestamente incompatíveis com a realidade econômica de negócios jurídicos formalizados por escritura pública, bem como da necessidade de uniformização dos procedimentos a serem observados pelas serventias extrajudiciais com atribuição de Tabelionato de Notas, **DETERMINO** a ampla divulgação das seguintes orientações administrativas:

a) considera-se manifestamente irrisório ou incompatível o valor declarado que se encontre em flagrante dissociação da realidade econômica do bem ou do negócio jurídico formalizado, nos termos do artigo 201 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás e do artigo 4º, § 4º, da Lei Estadual n.º 19.191/2015;

b) constatada incompatibilidade objetiva relevante entre o valor declarado e a realidade econômica do negócio jurídico, deverá o tabelião, no exercício da qualificação notarial e de suas atribuições legais, recomendar ao usuário a correção do valor informado para a prática do ato;

c) acolhida a recomendação, o ato poderá ser regularmente praticado com base no valor corrigido;

d) não acolhida a recomendação, deverá ser observado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

procedimento previsto no artigo 201 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás, com submissão da controvérsia à apreciação do Juiz Corregedor Permanente para arbitramento do valor econômico do negócio jurídico, observando-se, no que couber, o procedimento previsto no artigo 198 da Lei n.º 6.015/1973;

e) a presente orientação não autoriza o arbitramento unilateral do valor da escritura pública pelo tabelião, tampouco a adoção automática do valor venal municipal ou da tabela FIPE como parâmetro para definição ou arbitramento do valor da escritura pública; e

f) a análise deverá considerar as circunstâncias concretas de cada caso, mediante avaliação fundamentada da compatibilidade entre o valor declarado e a realidade econômica do negócio jurídico submetido à qualificação notarial, vedada a utilização da tabela FIPE para substituir a aferição concreta do valor declarado pelas partes.

1. Cientifiquem-se acerca da presente matéria orientada:

1.1 Via malote digital:

1.1.1 todas as serventias extrajudiciais do Estado de Goiás;

1.1.2 todas as Diretorias dos Foros das Comarcas goianas;

1.1.3 todos (as) os (as) Juizes (as) com competência em Registros Públicos; e

1.1.4 a Defensoria Pública do Estado de Goiás.

1.2 Por meio da ferramenta "comunicação" do PROAD:

1.2.1 os Juizes Auxiliares da COGEX; e

1.2.2 a Coordenação da Assessoria Correicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

1.3 Mediante canais oficiais:

1.3.1 a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás (OAB/GO);

1.3.2 as Subseções goianas da OAB/GO;

1.3.3 O Ministério Público do Estado de Goiás;

1.3.4 a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás;

1.3.5 a Procuradoria-Geral do Município de Goiânia;

1.3.6 todas as Prefeituras dos Municípios do Estado de Goiás;

1.3.7 o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de Goiás (SINOREG-GO);

1.3.8 a Associação de Titulares de Cartórios do Estado de Goiás (ATC-GO);

1.3.9 a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de Goiás (ARPEN-GO);

1.3.10 o Colégio Notarial do Brasil - Seção Goiás (CNB-GO);

1.3.11 o Registro de Imóveis do Brasil - Seção Goiás (RIB-GO);

1.3.12 o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Estado de Goiás (IRTDPJ-GO);

1.3.13 o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Goiás (IEPTB-GO);

1.3.14 A Agência Goiana de Habitação (AGEHAB);

1.3.15 o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás (CREA/GO);

1.3.16 o Conselho Regional de Contabilidade do Estado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

de Goiás (CRC/GO);

1.3.17 o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Goiás (CRECI/GO);

1.3.18 Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás (SINDUSCON-GO); e

1.3.19 Sindicato dos Condomínios e Imobiliárias do Estado de Goiás (SECOVIGOIÁS).

2. junte-se, no PROAD n.º 202505000643243, cópia do respectivo ato, para ciência acerca do presente processo.

3. na sequência, remeta-se o feito à Divisão de Gerenciamento de Estatística (DGE), para as anotações de praxe; e

4. cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

A reprodução deste ato serve como ofício.

À Secretaria Executiva.

Gabinete da Corregedoria do Foro Extrajudicial, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda
Desembargador Corregedor do Foro Extrajudicial

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 128420367751 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202607000759113 (Evento nº 1)

ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA
CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL
Assinatura CONFIRMADA em 01/07/2026 às 15:33

